

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

CONTAS DE GOVERNO – ANO 2018

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

RELATÓRIO:

Trata-se das Contas de Governo referentes ao Exercício 01/01/2018 a 31/12/2018, processo nº 1202-02.00/18-1, de João Alfredo de Castilhos Bertoluci, Evandro João Moschem e Manoela Gonçalves da Costa.

Foram apresentados esclarecimentos pelo gestor, quanto aos apontes contidos no relatório geral de consolidação das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou—se emitindo parecer favorável a aprovação das contas de governo e recomendação ao administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes contidos nos autos.

O TCE/RS emitiu parecer favorável à aprovação das contas, recomendando que seja evitada incidência das falhas destacadas assim como a adoção de medidas visando a sua regularização.

Conforme art. 31, CF:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Neste sentido, prevê a LOM:

Art. 37 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo, e pelo controle de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão Geral reconhecida, com mérito julgado, já se posicionou sobre o tema:

Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

Tendo em vista que as falhas formais e de controle interno não impedem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do gestor pelo Tribunal de Contas do Estado, esta relatoria segue na mesma linha, opinando pela aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Comissão exara Parecer Favorável as **Contas de Governo, referente ao exercício de 2018**, recomendando que seja evitada a incidência das falhas destacadas, assim como a adoção de medidas visando a sua regularização.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2020.



Dr. Ubiratã
Relator/Presidente

Acompanhando o voto do relator:



Lula Barbacovi
Membro



Everton Michaelson
Vice-Presidente